



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 057 – ASS/JUR

ASSUNTO: Recurso administrativo Concorrência Pública nº 002/2014

OBJETO: Execução de obras de ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário na Cidade de Santa Mariana, com fornecimento de materiais e equipamentos.

INTERESSADO: Comissão de Licitação – Of. 36/2015 – DA/DL

A Presidenta da Comissão de licitação, Senhora Milene Cristina Rogério Suter Correia Avelar da Silva, consulta-nos para emissão de parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RENTAX ENGENHARIA CIVIL LTDA – EPP**.

RELATÓRIO: Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a contratação de empresa para executar "**obras de ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário na Cidade de Santa Mariana, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários**", conforme especificado no presente edital de licitação.

A empresa licitante **RENTAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP**, inconformada, apresentou recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, fundamentada no parecer da Assessoria Jurídica que orientou pela inabilitação da mesma, por entender que Recorrente não cumpriu com os itens 7.3 e 7.4.1 do Edital de Concorrência Pública, ou seja, não comprovou atestado de capacidade técnica devidamente acompanhado da certidão de acervo técnico emitido pelo CREA, demonstrando que executaram obras de características/grau de complexidade similar ou superior às parcelas de maior relevância do objeto da presente licitação, bem como apresentou atestados somente de mão de obra e equipamentos, deixando de apresentar o fornecimento de materiais.

Em seu recurso, a empresa Licitante argumenta que a Comissão de Licitação, ao analisar os documentos apresentados pela Recorrente no certame licitatório, decidiu-se pela inabilitação da mesma pelos seguintes motivos:

f



"Que em relação à comprovação de habilitação técnica por meio de atestado registrado no CREA/PR, não atinge o mínimo necessário exigido no edital de licitação; Que em relação à comprovação dos vínculos empregatícios dos engenheiros responsáveis pelas obras especificadas no edital de licitação, foi apresentado em modo de contrato de prestação de serviços; Alega a Recorrente que a decisão da Comissão não merece guarida, vez que estaria desprezando os entendimentos dos Tribunais pátrios e também alterando, em fase pós-habilitação, as disposições editalícia; Pugna pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado, no sentido de declarar a licitante RENTAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, HABILITADA no presente certame, por entender ter cumprido com todos os itens disposto no documento editalícia, em especial os itens 7.3 e 7.4.1, no tange a qualificação técnica operacional e profissional".

DA ADMISSIBILIDADE DO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O recurso é tempestivo, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo conforme estabelecido nos dos arts. 109 e 110 da Lei nº 8.666/1993.

MÉRITO

DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO

A Lei 8.666/1993, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento dos licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Como visto nos artigos acima e na doutrina, verifica-se que a atuação da CPL atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos *“princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, como em observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes”*.

f



DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, sob o fundamento de não apresentar documentação de qualificação técnica para execução dos **itens 7.3 e 7.4.1**, da planilha de orçamento.

Primeiramente, importam salientar que embora as razões do recurso apresentado envolvam questões eminentemente técnicas, estas foram analisadas pela Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, eis que se trata de assunto em que o setor da engenharia deveria se manifestar acerca da real necessidade da apresentação de comprovação técnica por meio de certidão de atestado técnico emitido pelo CREA e CAU em fase anterior à habilitação. Dessa forma foi solicitado parecer Técnico do Engenheiro Civil do Município, Senhor Olavo Generoso Lorena, que assim se manifestou:

“....tais exigências consiste em propiciar à administração pública os necessários instrumentos para acautelar-se quanto à boa e suficiente qualificação dos sujeitos com os quais irá contratar, ressaltando que essa cautela se deve para que não haja insucesso no transcorrer da obra, lembrando que se trata de recursos públicos e a administração pública não tem como conhecer as empresas participantes nem a qualificação técnica de seu quadro de responsáveis técnicos, a não ser, com documentações técnicas legalmente formais, como é o caso a CAT – Certidão de Acervo Técnico, expedida por um órgão competente de classe, no caso em questão, o Conselho de Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, ou, o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo”.

Dessa forma, verifica-se que a Comissão de Licitação apenas está cumprindo com as exigências prevista no Edital de Licitação e seus anexos, pois conforme consta das documentações apresentada pela empresa Recorrente, a mesma assinou TERMO DE DECLARAÇÃO (MODELO - E), **declarando concordar, na íntegra, com os termos do Edital de Licitação e com todos documentos dela componentes;**



declarou ainda que acatará integralmente qualquer decisão que venha ser tomada pela Prefeitura Municipal quanto à sua habilitação.

Ressalta-se que a fase de discordância para se manifestar acerca dos requisitos do contidos no Edital, conforme Item 5.7 e seguintes, já passou. Assim, a empresa recorrente poderia ter ofertado impugnação em caso de discordância do presente edital, que por sua vez não o fez.

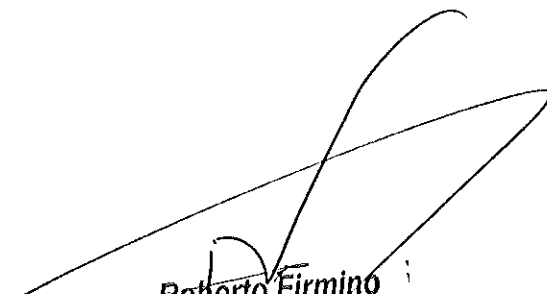
CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando o não atendimento aos termos do Edital de Licitação por parte da empresa RENTAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, opinamos pela improcedência do recurso interposto, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitações alicerçada no parecer jurídico anterior que opinou pela INABILITAÇÃO da mesma por deixar de cumprir com os itens 7.3 e 7.4.1 constantes da fase de habilitação.

Em atenção ao art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993, remeto os autos à Senhora Presidente da Comissão de Licitação, para sua análise e superior decisão.

É o parecer, S. M. J.

Santa Mariana, 12 de março de 2015.


Roberto Firmino
Assessor Jurídico
Portaria 049/2014 - CAB-PR 40963